



Processo nº: E-12/003/199/2017
Data de Autuação: 11/05/2017
Concessionária: CEG
Assunto: RF – CAENE Nº. P-011/2017 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº. 005/2017.
Sessão Regulatória: 21 de Setembro de 2017.

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado através da CI AGENERSA/CAENE Nº. 023/2017¹ encaminhada com objetivo de apurar o RF - CAENE Nº. P-011/17 e Termo de Notificação Nº. 005/17, em face da Concessionária CEG.

Foi encaminhado a Concessionária, através do Ofício AGENERSA/CAENE Nº. 029/17², em 12/05/2017, o referido Relatório de Fiscalização e o respectivo Termo de Notificação para ciência e providências. O qual concluiu que: *“Não foi identificada nenhuma irregularidade na obra realizada pela Concessionária na Estrada São Pedro, nº. 115 A3 A4, Vista Alegre em São Gonçalo, entretanto na obra realizada na Estrada Alarico de Souza, Santa Rosa em Niterói, foram encontrados problemas na recomposição do asfalto.*

Diante do exposto solicito à Concessionária que re faça a recomposição do asfalto em todos os pontos em que apresentou irregularidades”

Foi encaminhado o Of. AGENERSAS/SECEX nº.338/2017³, informando da autuação do p. processo.

Ato contínuo, os autos, através da RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 591/2017⁴ de 23 de maio de 2017, o feito foi distribuído a minha relatoria.

Através da carta DIJUR-E-457/2017⁵, a Concessionária encaminhou *“em anexo, relatório fotográfico, documento probatório, da realização dos apontamentos/recomendações, realizadas por esta CAENE na vistoria em conjunta com a concessionária”*.

A CAENE, em resposta a Concessionária; emitiu Parecer⁶, onde informa que: *“A Concessionária apresentou a DIJUR-E-457/17, folhas 24 a 28, comprovando a regularização da recomposição do asfalto da pista de rolamento, entretanto, o fato da irregularidade ter sido sanada não isenta a Concessionária das sanções previstas para os descumprimentos da Cláusula 1ª, Parágrafo 3º do Contrato de Concessão.”*

¹ Fls. 03.

² Fls. 04 à 14.

³ Fls. 17, de 17/05/2017.

⁴ Fls. 19.

⁵ Fls. 24/28, de 23/05/2017.

⁶ Fls. 29, de 11/08/2017.



A Procuradoria, em sua Promoção⁷, muito bem fundamentado, resumiu que: "Trata-se de solicitação de abertura de Processo Regulatório objetivando o Relatório de Fiscalização CAENE Nº P-011/17 e Termo de Notificação Nº TN-005/17.

Que prosseguiu: "Em conclusão exarada pela CAENE não foi identificado nenhuma irregularidade na obra realizada pela Concessionária na Estrada São Pedro, nº 115 A3 A4, Vista Alegre em São Gonçalo, entretanto na obra realizada na Estrada Alarico de Souza, Santa Rosa Niterói, foram encontrados problemas na recomposição do asfalto. Diante do exposto solicito à Concessionária que refaça a recomposição do asfalto em todos os pontos em que apresentou irregularidades". (...) Por sua vez, a Concessionária CEG encaminhou resposta "com o intuito de informar através de relatório fotográfico e documentação comprobatória a realização dos apontamentos/recomendações feitas pela CAENE, em vistoria realizada conjuntamente." (...) entretanto, a CAENE firmou seu posicionamento, "afirmando que o fato da irregularidade ter sido sanada não isenta a Concessionária das sanções previstas para os descumprimentos da Cláusula 1ª, Parágrafo 3º do Contrato e Concessão."

Desta feita, passou a relatar: "para maior clareza para explanação do caso em voga, segue a Cláusula 1ª, Parágrafo 3º do Contrato de Concessão:

"CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO

(...)

§3º - Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, cortesia com os consumidores e modicidades das tarifas".

Nesse diapasão, compete a esta Agência Reguladora, principalmente, a função de mediar a prestação do serviço público prestados pelas concessionárias e o usuário, com o objetivo de otimizar os serviços ora prestados. Contudo, compete a esta Autarquia a função fiscalizadora com poderes que permite aplicar penalidades quando houver transgressão ao Instrumento Concessivo, porém, este não é o foco.

Cabe ressaltar, que a fiscalização feita na data de 12 de maio de 2017, acostado aos autos pelo "Termo de Notificação" e "Relatório de Fiscalização" que constatou problemas na recomposição do asfalto na estrada Alarico de Souza, Santa Rosa em Niterói, contudo, através da DIJUR-E-457/17 acostada aos autos em 23 de maio de 2017, 11 dias após a fiscalização, apresenta de forma ilustrativa que as demandas apontadas pela CAENE foram sanadas.

E conclui: "desta feita, tendo em vista a baixa lesividade das irregularidades e o interesse coletivo, esta Procuradoria opina pela aplicação de Advertência no intuito de coibir novas práticas da presente ou semelhante natureza".

Através do Of. AGENERSA/CODIR/SS nº. 43/2017⁸, foi comunicado a conclusão da instrução processual, disponibilizado cópia dos últimos pareceres da CAENE e da Procuradoria e concedido prazo de 05 (cinco) para a Concessionária, se manifestar em Razões Finais.

⁷ Promoção nº 31/2017 – RRMJ – PROCURADORIA, fls.31/33.

⁸ fls.34, de 31/08/2017.



A Concessionária, através da carta DIJUR-E-0886/17⁹, de 04 de setembro de 2017, encaminhou suas razões finais a esta Agência, por meio da qual informou que: *"a notificação em referência teve, por fundamento, parecer de lavra da douta Procuradoria da AGENERSA, de fls. 31/33 dos autos que, em resumo, aponta que a Concessionária corrigiu os pontos apontados pela CAENE em seu relatório de fiscalização, bem como concluiu pela baixa lesividade das irregularidades fossem sanadas"*.

E prossegue: *"Em que pese a Concessionária possua mecanismos de fiscalizar regularmente todas as obras que são realizadas em suas áreas de Concessão, de forma pontual, foram encontrados problemas na recomposição do asfalto na obra realizada na estrada Alarico de Souza – Santa Rosa – Niterói.*

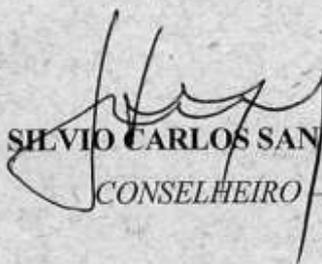
Não obstante, a CEG solicita que seja levado em consideração pela AGENERSA o fato de que prontamente adotou as medidas que eram cabíveis, em atendimento às ponderações desta Agência e que seja observado o princípio da razoabilidade, uma vez que não restou configurado nenhum prejuízo efetivo à população.

Com o objetivo de constante melhoria, a CEG também realiza periodicamente treinamento de suas terceirizadas, assim como palestras. Como pilar do Grupo Gas Natural Fenosa, está o projeto de segurança e saúde, que garante que os colaboradores devem, obrigatoriamente, realizar seu trabalho em observância estrita às normas de segurança. A referida política é de natureza obrigatória para todas as suas contratadas e é amplamente fiscalizada, sendo, inclusive, meta do grupo, acidente zero.

Tal política está intrinsecamente ligada às obras que são realizadas diariamente nas ruas, a fim de garantir, também, a segurança da população do estado do Rio de Janeiro.

E finaliza: *"A CEG agradece os apontamentos realizados por esta AGENERSA e se compromete a permanecer buscando a excelência na realização de seus serviços, sendo certo que, a fiscalização por parte desta Câmara Técnica colabora para prestação de serviço adequado e eficiente, pilares estes que são diariamente perseguidos pela Concessionária na execução de suas atividades."*

É o relatório.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO RELATOR

⁹ fls.36/37, de 04/09/2017.



Processo nº: E-12/003/199/2017
Data de Autuação: 16/05/2017
Concessionária: CEG
Assunto: RF – Relatório de Notificação CAENE Nº. P-011/2017 e TN -
Termo de Notificação Nº. TN - 005/2017.
Sessão Regulatória: 21 de Setembro de 2017.

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista as irregularidades encontradas na vistoria realizada na Estrada São Pedro, nº. 115 A3 A4, Vista Alegre em São Gonçalo e na Estrada Alarico de Souza, Santa Rosa em Niterói, na data de 12 de maio de 2017, que acarretaram na elaboração do Relatório de Fiscalização – RF CAENE nº P-011/2017 e Termo de Notificação – TN nº. 005/2017, em face da Concessionária CEG.

Foi encaminhado a Concessionária, através do Ofício AGENERSA/CAENE Nº. 029/17¹, em 12/05/2017, o referido Relatório de Fiscalização e o respectivo Termo de Notificação para ciência e providências. O qual concluiu que: *"Não foi identificada nenhuma irregularidade na obra realizada pela Concessionária na Estrada São Pedro, nº. 115 A3 A4; Vista Alegre em São Gonçalo, entretanto na obra realizada na Estrada Alarico de Souza, Santa Rosa em Niterói, foram encontrados problemas na recomposição do asfalto."*

Diante do exposto solicito à Concessionária que re faça a recomposição do asfalto em todos os pontos em que apresentou irregularidades"

Através da carta DIJUR-E-457/2017², a Delegatária encaminhou a esta Autarquia, relatório fotográfico, bem como documento probatório, da realização dos apontamentos/recomendações, realizadas por esta CAENE na vistoria conjunta com a Concessionária.

A CAENE, em resposta a Delegatária, emitiu Parecer³, onde informou que a Concessionária apresentou documentação, comprovando a regularização da recomposição do asfalto da pista de rolamento, entretanto, o fato da irregularidade ter sido sanada não isenta a Concessionária das sanções previstas para os descumprimentos da Cláusula 1ª, Parágrafo 3º do Contrato de Concessão.

A Procuradoria, em sua Promoção⁴, muito bem fundamentado, salientou que *"compete a esta Agência Reguladora, principalmente, a função de mediar a prestação do serviço público prestados pelas concessionárias e o usuário, com o objetivo de otimizar os serviços ora prestados. Contudo, compete a esta Autarquia a função fiscalizadora com poderes que permite aplicar penalidades quando houver transgressão ao Instrumento Concessivo, porém, este não é o foco"*.

¹ Fls. 04 à 14.

² Fls. 24/28, de 23/05/2017.

³ Fls. 29, de 11/08/2017.

⁴ Promoção nº 31/2017 – RRMJ – PROCURADORIA, fls.31/33.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/199/2017
Data: 11.05.2017
Fis. 43
Rubrica: [assinatura]

Cabe ressaltar, que a fiscalização feita na data de 12 de maio de 2017, acostado aos autos pelo "Termo de Notificação" e "Relatório de Fiscalização" que constatou problemas na recomposição do asfalto na Estrada Alarico de Souza, Santa Rosa em Niterói,(...), apontadas pela CAENE foram sanadas 11 dias após a fiscalização, conforme correspondência protocolada nesta Agência, através da DIJUR-E-457/17, em 23/05/2017.

E conclui: *"desta feita, tendo em vista a baixa lesividade das irregularidades e o interesse coletivo, esta Procuradoria opina pela aplicação de Advertência no intuito de coibir novas práticas da presente ou semelhante natureza"*.

Em sede de razões finais a Delegatária, encaminhou a carta DIJUR-E-0886/17⁵, por meio da qual informou que embora *"possua mecanismos de fiscalizar regularmente todas as obras que são realizadas em suas áreas de Concessão, de forma pontual, foram encontrados problemas na recomposição do asfalto na obra realizada na estrada Alarico de Souza – Santa Rosa – Niterói. Entretanto, a Delegatária, (...) prontamente adotou as medidas que eram cabíveis, em atendimento às ponderações desta Agência; não obstante, roga que: (...) seja observado o princípio da razoabilidade, uma vez que não restou configurado nenhum prejuízo efetivo à população.*

Informou ainda que: *"com o objetivo de constante melhoria, a CEG também realiza periodicamente treinamento de suas terceirizadas, assim como palestras."*

E finalizou agradecendo os apontamentos realizados por esta AGENERSA, e que se compromete: *"(...) permanecer buscando a excelência na realização de seus serviços, (...) pilares estes que são diariamente perseguidos pela Concessionária na execução de suas atividades."*

Da análise dos autos, passo a relatar: verifica-se que a Concessionária infringiu normas estabelecidas quanto ao serviço adequado no tocante ao Contrato de Concessão, e embora, a Delegatária tenha sanado as irregularidades apontadas pela CAENE, sua conduta não descaracteriza a infração contratual cometida, que deve ser identificada e penalizada por esta Agência Reguladora.

Assim, levando-se em conta, todas as constantes melhorias da CEG junto as suas terceirizadas, quanto ao treinamento e palestras, visando o aprimoramento e observância das normas de segurança, entendo que a penalidade de advertência se mostra a mais adequada e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que, conforme descrito acima, não restou configurado nenhum prejuízo efetivo à população.

Deste modo, pelos motivos acima elencados, e atento a todas as informações e posicionamento de nossos Órgãos Técnicos, aos quais me filio, sugiro ao Conselho Diretor:

I - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de Advertência, com base na Cláusula Primeira, Parágrafo 3º, do Contrato de Concessão c/c o Art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo;

⁵ fls.36/37, de 04/09/2017.

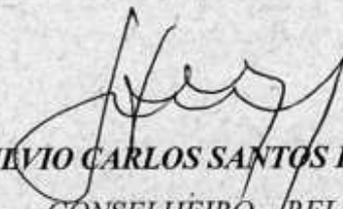


Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Process: E-12/003/199/2017
Data: 19/05/2017 15:44
Rubrica: [assinatura] II 43265700

II - Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

É como voto.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/199/2017
Data: 05/09/2017
Assinatura: [assinatura]
Pubrica: ID 43265200

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3226

, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA CEG - RF - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-011/2017 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO TN - Nº 005/2017.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/199/2017, por unanimidade,

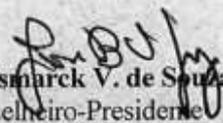
DELIBERA:

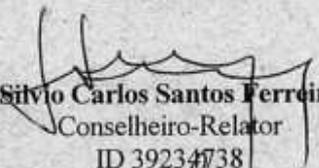
Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de Advertência, com base na Cláusula Primeira, Parágrafo 3º, do Contrato de Concessão c/c o Art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com as Câmaras CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007;

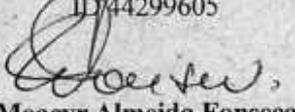
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de Setembro de 2017.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Silvio Carlos Santos Ferreira.
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076


Tiago Mõhamed Monteiro
Conselheiro
ID 50894617